PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CEP 35.610 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração: G/M

N.º :
Assunto :
Serviço :
Data :

LEI MUNICIPAL Nº 1.470 | 85

CONTÊM POSTURAS SOBRE O ABATE DE ANIMAIS E O ABASTECIMENTO DE CARNES.

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá, usando de suas atribuições legais, decreta, e eu Sanciono e Promulgo a Seguinte Lei:

Art. 1º- Nenhum animal destinado ao comércio de carnes, poderá ser abatido fora do Matadouro, sob pena de multa de 20 ORTN.

Art. 2º- As taxas referentes á matança e ao transportede carnes verdes do Matadouro aos açougues serão cobradas de acordo com os critérios tributários vigentes.

Ar. 3º- Nenhum animal poderá ser abatido sem prévio pagamento do imposto ou taxa a que o açougueiro estiver sujeito.

Art: 4º- É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que nenhum animal poderá ser abatido

§ Único- A simples suspeita de enfermidade, deverá motivar a rejeição do animal apresentado para o abate, ficando proibida a matança de animais com as seguintes características:

a- Sinais de excessiva fadiga;
b- Magreza e debilidade extremas;
c- Sinais de parto recente.

Art. 5º- O encarregado do Matadouro será responsável pela guarda dos animais confiados ao estabelecimento, não se estendendo esta responsabilidade aos casos de morte ou acidentes fortuitos que não possam ser evitados.

§ Único- Verificada a morte acidental de um animal recolhido ao Matadouro, será o proprietário notificado, com o prazo de 8 (oito) horas, para retirá-lo, findo o prazo da notificação, o animal será removido para local de escolha da diração do estabelecimento, dando o destino que melhor aprouver, perdendo o proprietário o direito de qualquer reclamação indenizatoria por perdas e danos.

Art. 6- As reses de corte serão recolhidas ao curral anexo do Matadouro pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da matança.

N.º :
Assunto :
Serviço :
Data :

CONTINUAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1470

Art. 7º- Os açougueiros deverão observar as disposições seguintes:

1º- Conservar os seus estabelecimentos em perfeito asseio, com observância das boas regras de higiene;

2º- Fica proibida a exposição de carnes salgadas ou não, fora do recinto do estabelecimento;

3º- Toda carne não vendida após 24 horas de sua entrada no açougue deverá ser imediatamente salgada, a menos que seja conservada em câmara frigorífica;

4º- Na carne com osso, o peso deste não pode exceder de 200 gramas por quilo;

5º- Fica proibido manter no açougue: couros, resíduos, chifres e outros produtos prejudiciais á boa limpesa do estabelecimento.

Art. 8º- Os açougueiros que forem encontrados vendendo carne de animais não abatidos no Matadouro Municipal (sem comprovantes fornecidos pelas autoridades competentes) estarão sujeitos a multa no valor de 20 ORTN ou mesmo a suspensão de atividades, com o fechamento temporário do seu estabelecimento, ou a cassação definitiva do alvará, em caso de duas ou mais reincidências.

Art. 9º- Ficam estipuladas as seguintes taxas Municipais para o abate, reajustáveis de acordo com o aumento do Salário-Mínimo, ficando reajustadas automaticamente com os mesmos índices:

Bovinos: abate: Cr$10.560 + Cr$880 de taxa de serviço e transporte: total Cr$11.440.

Suinos: abate: Cr$8.800 + Cr$880 de taxa de serviço e transporte: total: Cr$9.680.

Art. 10º- Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CEP 35.610 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração: G/M

N.º :
Assunto :
Serviço :
Data :

CONTINUAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.470

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, 09 de Outubro de 1985

Geraldo Marques da Silva
Prefeito Municipal

Ivanir Meire de Oliveira Marques
Secretária